



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.426 - DF (2017/0110992-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FABRICIO FLAVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO DA CONCEIÇÃO SOARES - DF036150
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM ROUBO, RECEPÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARGAS ROUBADAS. OPERAÇÃO ONERE. ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INTERVENÇÃO POSTERIOR FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO

1. Embora encontre-se em discussão no Supremo Tribunal Federal a ADI n. 3.450, que visa a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 3º da Lei Federal n. 9296/1996, a fim de excluir a interpretação que permite ao juiz na fase pré-processual penal, determinar de ofício a interceptação de comunicações telefônicas, certo é que a referida norma estabelece que a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, a "requerimento" tanto da autoridade policial, na investigação criminal, quanto do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução penal.

2. Na hipótese, o Juiz não atuou de ofício, mas a "requerimento" da autoridade policial na investigação criminal, o que é permitido pela lei e acolhido pela jurisprudência.

3. O alegado desrespeito ao mecanismo de controle judicial da obrigatoriedade da ação penal – objeto do art. 28 do Código de Processo Penal – perdeu sua relevância na medida em que o Ministério Público, após inicial divergência quanto ao prosseguimento das medidas cautelares propostas pela Polícia Civil, anuiu tacitamente aos atos subsequentes que, inclusive, resultaram no oferecimento de denúncia contra o ora recorrente, que foi condenado pelo crime do art. 317, § 1º, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, mais multa, e à perda do cargo público (delegado de polícia).

3. É certo que a descoberta de fatos novos advindos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas antes não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros – fenômeno da serendipidade (precedentes).

4. A representação obedeceu aos comandos normativos previstos na Lei n. 9.296/1996, pois a autoridade policial apontou indícios de autoria de crimes punidos com reclusão e descreveu com clareza a situação objeto da investigação – organização criminosa voltada para roubo, receptação e comercialização de cargas roubadas. Ademais, indicou e qualificou os representados e demonstrou que a interceptação telefônica dos requeridos era necessária para desarticular o grupo criminoso e, também, imprescindível para identificar os demais membros e a estrutura da organização, uma vez que apenas os meios tradicionais de investigação não seriam eficazes para se chegar a provas consistentes.

5. Recurso não provido. Prejudicado o pedido de reconsideração da liminar indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.426 - DF (2017/0110992-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FABRICIO FLAVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO DA CONCEIÇÃO SOARES - DF036150
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA interpõe recurso em habeas corpus contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** (HC n. 2016.00.2.049030-4), que não reconheceu a suposta ilegalidade da decisão que autorizou as interceptações telefônicas, as quais embasaram a sua condenação nas penas do art. 317, § 1º, do Código Penal (Ação Penal n. 2015.04.1.012763-9).

Neste recurso, destaca que o Juízo de origem não observou o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, porquanto o Promotor de Justiça haveria sido contrário à autorização da medida, que não respeitou o art. 2º, I e II, da Lei n. 9.296/1996. Assere não haver "que se falar em preclusão ou em convalidação da nulidade, mas sim em persecução criminal judicialiforme, em violação ao sistema acusatório, em malversação do princípio do promotor natural em prol de uma investigação que se requereu fosse arquivada" (fl. 619).

Afirma que o Ministério Público não se limitou a opinar de forma desfavorável ao acolhimento da representação, mas requereu, expressamente, o arquivamento dos autos. Todavia, o Juízo entendeu por bem dar continuidade ao processo e deferir a representação formulada, a fim de autorizar a interceptação das comunicações telefônicas de Rodrigo Duarte Evangelho e outros investigados.

Pugna, liminarmente, pela suspensão do Processo Criminal n. APR 2015041012763-9 e pela imediata paralisação dos atos processuais relativos à apelação por ele interposta.

A liminar foi por mim indeferida às fls. 644-646.

O Ministério Público Federal oficiou pelo não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso (fls. 815-823).

Sobreveio pedido de reconsideração da liminar indeferida às fls. 832-853.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.426 - DF (2017/0110992-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM ROUBO, RECEPÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARGAS ROUBADAS. OPERAÇÃO ONERE. ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INTERVENÇÃO POSTERIOR FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO

1. Embora encontre-se em discussão no Supremo Tribunal Federal a ADI n. 3.450, que visa a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 3º da Lei Federal n. 9296/1996, a fim de excluir a interpretação que permite ao juiz na fase pré-processual penal, determinar de ofício a interceptação de comunicações telefônicas, certo é que a referida norma estabelece que a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, a "requerimento" tanto da autoridade policial, na investigação criminal, quanto do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução penal.

2. Na hipótese, o Juiz não atuou de ofício, mas a "requerimento" da autoridade policial na investigação criminal, o que é permitido pela lei e acolhido pela jurisprudência.

3. O alegado desrespeito ao mecanismo de controle judicial da obrigatoriedade da ação penal – objeto do art. 28 do Código de Processo Penal – perdeu sua relevância na medida em que o Ministério Público, após inicial divergência quanto ao prosseguimento das medidas cautelares propostas pela Polícia Civil, anuiu tacitamente aos atos subsequentes que, inclusive, resultaram no oferecimento de denúncia contra o ora recorrente, que foi condenado pelo crime do art. 317, § 1º, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, mais multa, e à perda do cargo público (delegado de polícia).

3. É certo que a descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas antes não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros – fenômeno da serendipidade (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A representação obedeceu aos comandos normativos previstos na Lei n. 9.296/1996, pois a autoridade policial apontou indícios de autoria de crimes punidos com reclusão e descreveu com clareza a situação objeto da investigação – organização criminosa voltada para roubo, receptação e comercialização de cargas roubadas. Ademais, indicou e qualificou os representados e demonstrou que a interceptação telefônica dos requeridos era necessária para desarticular o grupo criminoso e, também, imprescindível para identificar os demais membros e a estrutura da organização, uma vez que apenas os meios tradicionais de investigação não seriam eficazes para se chegar a provas consistentes.

5. Recurso não provido. Prejudicado o pedido de reconsideração da liminar indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que, em 26/10/2015, a **Polícia Civil do Distrito Federal representou pela interceptação de comunicações telefônicas e quebra do sigilo dos dados telefônicos** de supostos integrantes de organização criminosa, sendo o requerimento distribuído ao Juízo da Primeira Vara Criminal da Circunscrição do Gama – DF – Representação n. 172/2015 (fls. 53-90).

A 1ª Promotoria de Justiça Criminal do Gama – DF, ao se manifestar, pugnou pela redistribuição do feito para a 2ª Vara Criminal do Gama – DF, pois outras interceptações sobre o mesmo grupo criminoso já estavam em curso naquele juízo nos autos n. 2014.04.1.009578-8 (fls. 234-235), o que foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Gama – DF (fls. 248-249).

Em 26/11/2015, o Ministério Público requereu o arquivamento da representação ao argumento de falta dos requisitos estabelecidos na Lei n. 9.296/1996 e, na ocasião, **informou haver requisitado a instauração de inquérito policial** para apurar fatos constantes da Ocorrência 2.303/2015 – 20ª DP e indicou também aguardar a chegada ao MPDFT do IP n. 1426/2015 (fls. 42/44), para posterior adoção de medidas cautelares eventualmente necessárias (fls. 253-260).

Ressaltou, ainda, que "já foram deferidos pedidos de quebra de sigilo bancário e interceptação telefônica em oportunidades anteriores em desfavor da maioria dos investigados citados na presente representação, em especial de Rodrigo Duarte de Evangelho, Gilson Pio dos Santos, Rafael Santana de Almeida, Lucas de Moraes, Elenilde Maria Duarte Evangelho, dentre outros, fundado-se inclusive, na suspeita de que eles estariam inseridos no contexto de uma organização criminosa, consoante facilmente se observa do teor das diversas decisões proferidas nos autos sigilosos n. 2014.04.1.007217-5 e 2014.04.1.007904-9, cuja distribuição ocorreu junto à 2ª Vara Criminal do Gama em que houve diversas decisões, conforme constata-se dos documentos em anexo" (fls. 259-260).

Em 3/12/2015, o Juízo da 1ª Vara Criminal do Gama – DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferiu parcialmente o pedido, para autorizar a interceptação telefônica dos representados Rodrigo Duarte Evangélio, Eduardo Costa Martins Ferreira e Lucas de Moraes, pelo prazo de 15 dias (fls. 288-296).

Por prova derivada das investigações decorrentes da referida interceptação telefônica, a Ação Penal n. 12.763-9/2015 foi instaurada, na qual, apurados os fatos atribuídos ao paciente – inicialmente não investigado –, foi ele condenado pelo crime do art. 317, § 1º, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, mais multa, e à perda do cargo público (delegado de polícia).

Neste recurso, o recorrente destaca que **o Juízo de origem não observou o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, porquanto o Promotor de Justiça haveria sido contrário à autorização da medida, por alegada violação do art. 2º, I e II, da Lei n. 9.296/1996. Assere que "não há que se falar em preclusão ou em convalidação da nulidade, mas sim em perseguição criminal judicialiforme, em violação ao sistema acusatório, em malversação do princípio do promotor natural em prol de uma investigação que se requereu fosse arquivada"** (fl. 619, grifei).

Afirma que o Ministério Público **não se limitou a opinar de forma desfavorável ao deferimento da representação, mas requereu, expressamente, o arquivamento dos autos.** Todavia, o Juízo entendeu por bem **dar continuidade ao feito e deferir a representação formulada, a fim de autorizar a autoridade policial a proceder à interceptação das comunicações telefônicas de Rodrigo Duarte Evangélio e outros investigados.**

II. Ato coator

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem no habeas corpus, asseverou que (fls. 695-696, destaquei):

Dos autos da representação, verifica-se que, embora no primeiro momento o MP tenha declinado da competência para o juízo da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, porque lá tramitavam outras interceptações telefônicas referentes ao mesmo grupo criminoso (fls. 231/2), **posteriormente o MP manifestou-se favorável ao prosseguimento da representação no juízo da 1ª Vara Criminal do Gama, com base em decisão do e. STF que entendeu que a tramitação de interceptações telefônicas não levava à prevenção do juízo (fls. 485/9).**

Não há, portanto, incompetência do juízo que deferiu as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações telefônicas.

Quanto à necessidade de remessa da representação ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de discordância do juiz sobre o pedido de arquivamento feito pelo Promotor de Justiça, há que ser considerada, sobre o tema, a disciplina feita pela L. 9.296/96, que estabelece:

"Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, **de ofício** ou **a requerimento**:

I - **da autoridade policial, na investigação criminal**;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal." (grifou-se).

Não está, pois, o juiz vinculado à manifestação do MP no exame dos requisitos que autorizam a interceptação telefônica. Pode até mesmo determiná-la de ofício.

E a decisão que autorizou a interceptação telefônica, devidamente fundamentada, apontou a presença dos requisitos exigidos pela L. 9.296/96 (fls.491/500).

O art. 28 do CPP restringe-se aos casos de pedido de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação. Não se aplica na hipótese de medidas cautelares como a interceptação telefônica.

Caso o MP não tivesse concordado com a autorização da medida, dela poderia ter recorrido. Não recorreu e, depois, manifestou-se favorável à prorrogação das interceptações (fls. 444/7).

O uso de prova derivada, descoberta fortuitamente, obtida por meio de interceptação telefônica de terceiro não mencionado na autorização judicial de escuta, é admitida pelo c. STJ (APn 549/SP, HC 91.464/RJ, HC 69.552/PR).

Não houve qualquer nulidade. Ademais, tais questões deveriam ser deduzidas na apelação, e não em habeas corpus.

III. Vigência e validade do art. 3º da Lei n. 9.296/1996

Em um desejado modelo de processo penal com cariz acusatório, a ação penal deve ser exercitada apenas por quem possua legitimidade ativa, vedando-se qualquer iniciativa judicial nesse sentido, já que, sendo inerte, a jurisdição deve ser provocada por quem detenha a titularidade do poder de exercer o *ius persequendi in iudicium*. Esta é uma regra que traz em si a ideia de que a jurisdição penal, conquanto necessária para a concretização do direito penal – *nulla poena sine iudicium* –, não pode ser acionada de ofício pelo magistrado – *ne procedat iudex ex officio*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É mister, de outro lado, **que o juiz se mantenha em posição imparcial durante toda a persecução penal**, vedadas as iniciativas investigativas típicas da Polícia Judiciária ou do órgão acusador. Tal exigência do modelo acusatório, todavia, não impede a autoridade judiciária competente de examinar e determinar providências de natureza acautelatória, voltadas a reunir elementos informativos ou provas necessárias ao esclarecimento de fatos criminosos e, conseqüentemente, permitir eventual persecução penal contra seus autores.

Decerto que, em um sistema ideal de justiça criminal, cabe ao titular da ação penal (art. 129, I, da CF) promover, perante o juiz competente, as medidas necessárias ao exercício desse seu mister institucional e processual. Porém, a jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido validade a certos dispositivos legais que, aparentemente, não se alinham a essa desejada estrutura acusatória do processo penal. Entre tais dispositivos está o art. 3º da Lei n. 9.296/1996, que assim dispõe:

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Considero, pessoalmente, **incompatível** com a ordem constitucional e, nomeadamente, com a estrutura acusatória da persecução penal, a permissão a que o juiz, de ofício, determine a interceptação de comunicações telefônicas de pessoa suspeita de cometimento de infração penal. E considero **indesejável** que tenha a autoridade policial a legitimação para requerer tal providência. Mas, *de lege lata*, tal autorização é expressamente conferida, e até que, eventualmente, o Supremo Tribunal Federal julgue inconstitucional essa permissão legal, a norma integra nosso direito positivo.

A matéria encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.450, que visa a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 3º da Lei Federal n. 9.296/1996, a fim de excluir a interpretação que permite ao juiz, na fase pré-processual penal, **determinar de ofício** a interceptação de comunicações telefônicas.

Certo é que a Lei n. 9.296/1996 estabelece que a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, **a requerimento tanto da autoridade policial, na investigação criminal,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto do **representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal**. E, quanto a isso, a jurisprudência dos tribunais superiores, como dito, não hesita em permitir tal iniciativa. Confira-se:

[...]

1. Hipótese em que, diante da existência de estrutura organizacional criminosa voltada para o tráfico de drogas em diversos bairros do Município de Guarapari/ES e considerando a riqueza das informações, **a autoridade policial representou pela quebra dos sigilos telefônicos, judicialmente autorizada, de onde foi possível trazer provas de atuação dos narcotraficantes associados**.

2. Decisões judiciais que revelaram de forma fundamentada a necessidade excepcional do procedimento investigatório calcado em escutas telefônicas, considerando os fortes indícios de que os réus estariam associados de forma organizada para o exercício do tráfico de drogas, tendo sido devidamente demonstrada a dificuldade de apuração desses crimes por outros meios de prova.

3. Medida requerida pela autoridade policial e autorizada judicialmente após a utilização de outros meios de investigação que não teriam se revelado suficientes para o desmantelamento da organização criminosa.

4. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável.

5. Medida que foi deferida nos exatos termos da Lei n. 9.296/1996, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria e/ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão (art. 2º, I e III), foi determinada pelo Juízo a requerimento da autoridade policial, no decorrer da investigação criminal (art. 3º, II).

[...]

(AgRg no REsp 1690808/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 15/6/2018, ressaltei)

[...]

1. A interceptação de comunicações telefônicas será deferida por autoridade judicial competente nas hipóteses em que, atendidos os requisitos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996, for imprescindível para as investigações criminais. A medida correrá em autos apartados para, em momento oportuno, segundo o art. 8º da supracitada lei, apensamento aos autos do inquérito policial ou procedimento criminal.

2. Hipótese em que o pedido de interceptação telefônica foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado pela autoridade policial nos autos de procedimento investigativo com pedido de quebra de sigilo bancário, ao qual deu ensejo à instauração de mais de 300 inquéritos policiais, possibilitando a colheita de provas no âmbito da "Operação Saúde", com o fim de apurar as condutas de organização criminosa especializada em fraudar processos licitatórios para aquisição de medicamentos.

3. Nos termos da legislação de regência, a interceptação telefônica poderá ser deferida sem que haja a instauração de inquérito policial, razão pela qual não há falar em nulidade decorrente do requerimento feito nos autos de procedimento investigativo. 4. "É pacífico o entendimento desta Corte acerca da prescindibilidade da prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação da quebra do sigilo telefônico, uma vez que tal providência tem natureza de medida cautelar preparatória, bastando a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão" (HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015).

5. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 62.402/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 1º/12/2017, grifei)

Ementa Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Crimes ambientais. Interceptação telefônica. Ausência de demonstração da imprescindibilidade da medida extrema. Não ocorrência. Recurso não provido. 1. **A imprescindibilidade da medida para as investigações foi devidamente motivada na representação formulada pela autoridade policial e encampada pelo juízo de primeiro grau.** 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC n. 142576 AgR/RS, Relator(a): Min. **Dias Toffoli**, 2ª T., DJe 24/8/2018, destaquei)

IV. Caso concreto

De qualquer sorte, observo que, na espécie, **o Juiz não atuou de ofício**, mas **a requerimento da autoridade policial na investigação, o que é permitido, segundo a citada jurisprudência**. Ademais, o Tribunal de origem informa que o órgão acusatório nem sequer recorreu dessa decisão, mesmo porque, posteriormente, manifestou-se favorável à prorrogação das interceptações e, diante dos indícios da prática de delito, ofereceu denúncia em desfavor do paciente, que foi condenado, pelo crime do art. 317, § 1º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, mais multa, e à perda do cargo público (delegado de polícia).

Há que se destacar, por oportuno, que “a descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros (Fenômeno da Serendipidade).” (**RHC n. 28.794/RJ**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 13/12/2012).

Ainda, "A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal. Ora, '[a]o se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores'. [...] A autorização de interceptação, portanto [...], abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência." (GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: Considerações sobre a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 - São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 20/21). (**RMS n. 33.677/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 3/6/2014).

V. Alegada violação do art. 28 do CPP

Outro aspecto abordado na impetração – desrespeito ao mecanismo de controle judicial da obrigatoriedade da ação penal, objeto do art. 28 do CPP – perdeu sua relevância na medida em que o Ministério Público, após inicial divergência quanto ao prosseguimento das medidas cautelares propostas pela Polícia Civil, anuiu tacitamente aos atos subsequentes que, inclusive, resultaram no oferecimento de denúncia contra o ora recorrente.

É dizer, se, de fato, teria havido, *in thesis*, inobservância judicial ao comando do art. 28 do CPP – em relação a peças de informação e requerimento de medidas de natureza cautelar probatória – tal ilegalidade se convalidou com a prática de atos incompatíveis com o inconformismo do titular da ação penal.

Nesse particular, incide o disposto no art. 572, III, *verbis*:

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas: (...)

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

Não se cogita em dar à posterior insurgência da defesa, perante o juiz da causa e por meio do remédio heroico, a capacidade de revitalizar aquela aparente ilegalidade, porque, a uma, ainda se cuidava de mera investigação, na qual nem mesmo se incluía o ora recorrente como um dos suspeitos; e, a duas, porque eventual violação da iniciativa da ação penal (ou de atos persecutórios) diz respeito ao titular da *actio penalis*, e, na medida em que o órgão acusatório prossegue ativamente na investigação inicialmente contestada, inclusive manifestando-se favoravelmente à prorrogação da decisão autorizadora das interceptações telefônicas, não cabe a quem – **sequer parte até então** – postular nulidade "referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse" (art. 565 do CPP), ainda que, **reflexamente**, se pudesse constatar algum interesse de quem, com o desdobramento das investigações, veio a ser incluído no polo passivo das investigações e da posterior ação penal instaurada.

Não identifico, portanto, contrariedade ao Direito, a implicar a anulação da ação penal, na decisão judicial que, mediante requerimento da Polícia, autorizou a interceptação telefônica de suspeitos, mesmo sem a concordância do Ministério Público, máxime porque este, posteriormente, anuiu a tal iniciativa, participando, ativamente, dos atos investigatórios subsequentes, pondo-se de modo favorável às prorrogações dessas interceptações telefônicas.

VI. Requisitos e pressupostos previstos na Lei n. 9.296/1996 atendidos pela autoridade policial.

Quanto à representação formulada pela autoridade policial, observo que a petição formulada ao Magistrado apontou haver indícios de autoria de crimes punidos com reclusão e participação em quadrilha especializada em roubos e furtos de carga, sediada na cidade do Gama, em plena atividade, cujos criminosos são extremamente organizados e estruturados. Ressaltou, ainda, que o capital obtido nessa modalidade criminosa era reinvestido em armas, drogas, bens de luxo e outros ilícitos. Os elementos indiciários foram obtidos na operação denominada "Onere", em que se identificou o "*modus operandi*" semelhante em diversas ocorrências (1.426/2015-0/Posto Policial da Cidade Estrutural; 48/2015 da DRF;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4840/2014 da 20ª DP; 4398/2015 da 33ª DP; 2303/2015 da 20ª DP, 14/2015 da DRF; 65/2015 da DRF), qual seja: o motorista do caminhão é rendido, tem sua liberdade restringida por horas (ou até dias), o 'cavalo' do caminhão é abandonado e o reboque é levado a um galpão, ou área previamente estabelecida pela quadrilha, para que seja executado o transbordo da carga" (fl. 54)

A autoridade policial apontou **Rodrigo**, vulgo Gordão, como o líder da quadrilha no Distrito Federal e descreveu que o suspeito possuía deficiência física – fazia uso de cadeira de rodas –, utilizava o telefone (61) 8628-1817 (618462-1609 e possuía passagens por receptação qualificada e organização criminosa. Esclareceu que ele era proprietário da distribuidora de bebidas denominada "Pinguim Comércio de Bebidas", situada no Gama/DF, e a utilizava para vender parte das mercadorias roubadas, que frequentemente consistiam em cargas de cervejas e refrigerantes. Destacou a ocorrência n. 1321/2014 - 33ª DP (fl. 60)

A autoridade policial indicou, ainda, **Eduardo Costa Martins** Ferreira, vulgo "Dudu" – telefone: (61) 8314-5541 –, e Edvan de Sousa Borges, vulgo "Edvan Bombado" – (61) 8413-3264 – como os principais comparsas de Rodrigo, ambos com diversos antecedentes criminais, inclusive por associação criminosa. Ressaltou que, durante as investigações, **Gilson Pio dos Santos** aparecia como grande parceiro de Rodrigo Evangelio, atuando como uma espécie de "braço direito" do líder da quadrilha – (61) 8666-4591, 9989-5880 e 9208-6608.

Destacou que, "além dos três suspeitos citados, a organização possui um núcleo em Anápolis/GO, onde moram outros três criminosos, estes apontados como líderes da quadrilha em Goiás, onde também são executadas abordagens aos caminhoneiros. Os celerados são conhecidos apenas como 'DAVID', 'ZINCA' e 'LUCAS' – (62) 9143-1989 e 9210-2340 –, os quais vêm exibindo carros de luxo adquiridos com o dinheiro dos roubos de carga. Tais indivíduos empregam caminhonetes Amarok e Frontier para apoio como 'batedores' durante os roubos aos caminhoneiros, valendo-se também de um 'jammer' - bloqueador de sinal GPS - para evitar que a carreta seja rastreada durante o roubo" (fl. 58).

A representação esclareceu ainda que existiam outros suspeitos não identificados, responsáveis pela abordagem e pela restrição da liberdade dos motoristas enquanto a carga era transportada até os galpões: um em Santa Maria/DF e outro em Luziânia/GO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio do aplicativo I2 Analyst Notebook, os policiais realizaram a análise de vínculos entre os investigados (fl. 61).

A autoridade policial, portanto, apontou indícios razoáveis de autoria de crimes punidos com reclusão e descreveu com clareza a situação objeto da investigação – organização criminosa voltada para roubo de cargas, receptação e comercialização de cargas roubadas. Ademais, salvo por impossibilidade manifesta, que foi devidamente justificada, indicou e qualificou os investigados.

Ficou, ainda, demonstrado na representação policial que a interceptação telefônica dos requeridos era necessária para **desarticular o grupo criminoso** e, também, imprescindível para **"identificar os demais membros e a estrutura da organização"** (fl. 67, grifei), uma vez que apenas os meios tradicionais de investigação não seriam "eficazes para se chegar a provas consistentes dos roubos de cargas ocorridos no DF, bem como desarticular todo o esquema de receptação das cargas roubadas, além de evitar que mais motoristas tenham suas vidas expostas ao risco" (fl. 65, destaquei).

Assim, a representação obedeceu aos comandos normativos previstos na Lei n. 9.296/1996, motivo pelo qual o Magistrado deferiu parcialmente o pleito, para autorizar a interceptação telefônica dos representados.

VII. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao recurso e julgo prejudicado o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0110992-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 84.426 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00490307620168070000 20150410107034 20150410127639 20160020490304
20160020490304RED 490307620168070000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO FLAVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO DA CONCEIÇÃO SOARES - DF036150
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou prejudicado o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.